

## RIO GRANDE DO NORTE, QUINTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2020 - ANO: V - Nº: 0880

Presidente da Câmara Municipal de Extremoz/RN

**Publicado por:** Fabio Vicente da Silva  
**Código Identificador:** 02622204

### CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ LEI

#### LEI 994/2019

Dispõe sobre a criação da "Institui a Semana da Mulher" no Município de Extremoz/RN e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Extremoz/RN, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 30, inciso XV do Regimento Interno e o artigo 20-B, §1º, inciso V da Lei Orgânica do Município de Extremoz/RN, faz saber que a Câmara Municipal de Extremoz aprovou e, diante da inércia do Executivo Municipal, bem como alicerçado pela fundamentação acima exposta, promulgo a seguinte lei:

Criar a Semana da Mulher e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída primeira semana do mês de março como "Semana da Mulher" no Município de Extremoz/RN

Art. 2º - Fica autorizada, na referida semana, a realização de eventos em comemoração ao Dia da Mulher, tais como:

- I - Homenagem às mulheres destacadas em Extremoz.
- II - Promover encontros e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a mulher.
- III - Promover concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam a mulher.
- IV - Outras iniciativas que visem à promoção e valorização da mulher na sociedade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO VICENTE DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Extremoz/RN

**Publicado por:** Fabio Vicente da Silva  
**Código Identificador:** 75674870

### CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ LEI

#### LEI 997/2019

Dispõe sobre a implantação da " Matéria de Políticas Públicas nas Escolas da Rede Pública Municipal do Município de Extremoz" e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Extremoz/RN, no uso de suas

atribuições legais e considerando o disposto no art. 30, inciso XV do Regimento Interno e o artigo 20-B, §1º, inciso V da Lei Orgânica do Município de Extremoz/RN, faz saber que a Câmara Municipal de Extremoz aprovou e, diante da inércia do Executivo Municipal, bem como alicerçado pela fundamentação acima exposta, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão, da matéria de Políticas Públicas nas Escolas da rede municipal de ensino do Município de Extremoz/RN.

Art. 2º A matéria que trata o artigo anterior será obrigatória desde das escolas de ensino fundamental 1 ao Ensino Médio das instituições Educacionais na esfera do Município.

Art. 3º. Neste contexto, fica determinado que o assunto direito, ética e cidadania será explorado dentro da matéria de políticas públicas.

Art. 4º O profissional que lecionar estas aulas terá que apresentar documentos específicos que comprovem sua capacidade técnica para matéria de Políticas Públicas. Sendo ele formado em Políticas Públicas ou Gestão de Políticas Públicas.

Art. 5º Para a execução da presente Lei, será constituída, anualmente, uma Comissão Organizadora, formada por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal, e de Órgãos Não-Governamentais e de entidades que articulem ações relativas à conscientização de Políticas Públicas nas Escolas.

Art. 6º. Fica vedado o incentivo político partidário dentro das escolas públicas municipais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no período do ano letivo subsequente a sua aprovação.

FÁBIO VICENTE DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Extremoz/RN

**Publicado por:** Fabio Vicente da Silva  
**Código Identificador:** 40154704

### CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ LEI

#### LEI 998/2019

**CRIA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O PLANO DE INCENTIVO A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS**

O Presidente da Câmara Municipal de Extremoz/RN, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 30, inciso XV do Regimento Interno e o artigo 20-B, §1º, inciso V da Lei Orgânica do Município de Extremoz/RN, faz saber que a Câmara Municipal de Extremoz aprovou e, diante da inércia do Executivo Municipal, bem como alicerçado pela fundamentação acima exposta, promulgo a seguinte lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio a valorização e a difusão das manifestações culturais, com a finalidade de apoiar e incentivar as manifestações culturais e artísticas locais, por meio de disponibilização do

## RIO GRANDE DO NORTE, QUINTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2020 - ANO: V - Nº: 0880

espaço público, da Câmara Municipal de Vereadores de Extremoz /RN a, de modo a contribuir para:

I - a produção independente de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

II - a preservação e difusão do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

III - a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IV - o pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às fontes da cultura.

### Capítulo II DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;

II - reconhecer ações de produção artística e cultural;

III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;

IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I-projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente a ser apresentada e realizada, prioritariamente, no espaço público da Câmara Municipal de Extremoz/RN;

II - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

III - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado;

c) contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º Poderão ser objeto no âmbito da presente Lei as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

I - artes plásticas, visuais e design;

II - bibliotecas e arquivos culturais independentes;

III - cinema e séries de televisão;

IV - circo;

V - cultura popular e artesanato;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - "hip-hop";

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;

XVII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda;

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

Art. 5º Não serão contemplados com os benefícios da presente Lei:

I - eventos culturais cujo título contenha o nome de patrocinador;

II - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

### Capítulo III DOS PROPONENTES

Art. 6º Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Art. 7º Os proponentes interessados em apresentar seu trabalho, o qual deve estar especificado dentre os do rol do artigo 4º, da presente Lei, o requererá ao Presidente da Casa Legislativa informando o tipo de manifestação cultural a ser exposta, o lapso temporal em que a exposição perdurará e se necessita o acompanhamento do proponente na exposição.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A manifestação cultural poderá ser exposta nos espaços de uso comum da Câmara de Vereadores Extremoz /RN, podendo ser no átrio da Câmara ou no hall do Plenário, bem como em espaços cedidos por Administrações Públicas conveniadas.

Parágrafo único: As manifestações culturais ocorreram toda última sexta do mês.

Art. 9º Recebendo o requerimento e estando em consonância com a presente Lei, o Presidente da Casa Legislativa o deferirá, publicando o extrato do deferimento contendo objeto da manifestação cultural, o seu expositor, o local e horários de visitação e o período da exposição.

Art. 10 Os proponentes poderão expor, as manifestações culturais previstas nesta Lei, não incidindo quaisquer custos financeiros aos mesmos.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário

Art. 12 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

FÁBIO VICENTE DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Extremoz/RN